



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.987077/2018-19
ACÓRDÃO	1102-001.863 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANSOLAR DO BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DOCUMENTOS. PROVAS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de crédito contido no PER/DCOMP no 28272.51796.230718.1.3.04-3959, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2016. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 2661161, emitido eletronicamente em 06/06/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28272.51796.230718.1.3.04-3959.

Trata-se de suposto crédito de IRPJ, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2016	5993	5.884.185,78	31/01/2017

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do crédito já teria sido integralmente utilizado.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 16/04/2018 e apresentou manifestação de inconformidade em 04/07/2019, onde alega, em síntese, que a glosa do crédito pleiteado teve como origem o fato de não retificado a DCTF, mas que efetuou a retificação posteriormente. Afirma que a fiscalização presumiu a inexistência do crédito sem sequer ter procedido à análise dos documentos fiscais, de tal sorte que o Despacho Decisório é nulo, por ter havido desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo tributário. Aduz também que o crédito não pode ser considerado inexistente pelo simples descumprimento de um requisito formal, qual seja, a ausência de retificação de DCTF. Alega ainda que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não condiciona o direito à compensação à retificação de obrigações acessórias. Cita o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015, e jurisprudência administrativa.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 101-026.042 - 4ª Turma da DRJ/01, entendendo ser “imprescindível a apresentação de documentos, contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original para fins de comprovar o alegado pagamento indevido.”.

Cientificado em 10/01/2024 (e-fl. 151), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 08/02/2024 (e-fl. 156), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte pudesse apresentar demais documentos e informações entendidos como necessários pelo órgão julgador em nome do princípio da verdade material;

- o acórdão desconsiderou toda a argumentação e prova relativa ao direito creditório da RECORRENTE e, nesse sentido, cerceou o direito de defesa, em violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e aos princípios da verdade material e do inquisitório.

- a existência do crédito foi demonstrada em retificação da DCTF;

- Apesar da retificação ter sido realizada posteriormente a ciência do despacho decisório, a jurisprudência do CARF é sólida em reconhecer que não há impedimentos para retificar a declaração nessa hipótese, a fim de comprovar o direito creditório.

- Para ao máximo contribuir para comprovação do crédito além da apresentação da DCTF devidamente corrigida, a RECORRENTE demonstra em sua ECF retificadora (DOC. 02) que de fato, à época de apuração do indébito no período de dezembro de 2016, a base de cálculo da CSLL configurava negativa, tendo a RECORRENTE incorrida em prejuízo fiscal e, consequentemente, não havendo tributo a pagar.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso voluntário é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de crédito contido no PER/DCOMP nº 28272.51796.230718.1.3.04-3959, referente a de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2016.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 101-026.042 - 4ª Turma da DRJ/01, entendendo ser “imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original para fins de comprovar o alegado pagamento indevido.”.

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido é nulo por ter desconsiderado os documentos que anexou e a DCTF retificadora, que a retificação foi realizada antes da ciência do despacho decisório, que a jurisprudência do CARF é sólida em reconhecer que não há impedimentos para retificar a declaração nessa hipótese, a fim de comprovar o direito creditório. Afirma, ainda, que, para contribuir para comprovação do crédito além da apresentação da DCTF corrigida, apresenta ECF retificadora (DOC. 02) que comprovaria que, à época de apuração do indébito no período de dezembro de 2016, a base de cálculo do IRPJ configurava negativa, tendo a Recorrente incorrida em prejuízo fiscal e, consequentemente, não havendo tributo a pagar.

Não há nulidade no Acórdão Recorrido. Isto porque seu direito de defesa foi respeitado, a decisão da DRJ objetivamente fundamenta suas razões de decidir e foram cumpridas as formalidades na elaboração da decisão prolatada.

Defende a Recorrente que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o contribuinte pudesse apresentar demais documentos e informações entendidos como necessários pelo órgão julgador em nome do princípio da verdade material.

Mas, o dever de instrução documental é do contribuinte, a fim de comprovar o direito de crédito requerido. Adicione-se que a DRJ motivou o indeferimento do crédito entendendo ser “imprescindível a apresentação de documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido na DCTF original para fins de comprovar o alegado pagamento indevido.”.

De fato, o § 1º do art. 147 do CTN prescreve que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ou seja, para ter garantido o crédito pleiteado o contribuinte deveria trazer aos autos a escrita fiscal e contábil que refletisse o saldo negativo de IRPJ que alega, além dos documentos que a embasem, destacando as rubricas alteradas que provocariam a redução, de tributo a pagar para restituir. Neste sentido, o art. 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial

A baixa em diligência é uma faculdade da autoridade julgadora, quando entender que faltam nos autos elementos suficientes para a resolução do litígio. O Parecer Normativo n. 2, de 2015, admite a retificação da DCTF, mesmo após o Despacho decisório, prevendo a baixa em diligência como uma faculdade:

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Deve-se, desta forma, admitir a DCTF retificadora como a que indica o crédito pleiteado. Mas, para a confirmação do crédito deve-se aferir se as declarações apresentadas (DCTF, DIPJ e ECF) estão respaldadas por documentos fiscais, como notas fiscais, comprovantes de despesas, etc..

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa